



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

CONTRATO Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98)
TERMO ADITIVO Nº 004/14




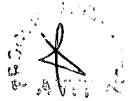
QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A – ECOSUL.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, autarquia especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP: 70.200-003, na cidade de Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral em exercício, Sr. **JORGE LUIZ MACEDO BASTOS**, portador da Carteira de Identidade nº RG 0285867-9 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 408486207-04 e a **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A**, com sede na Cidade de Pelotas/RS, na Rodovia BR-116, Km 511 - CEP: 96070-560, inscrita no CNPJ sob o nº 02.511.048/0001-90, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr. **EVANDRO COUTO VIANNA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade, RG Nº M-596.444 SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 328.474.836-91 e pelo Diretor Superintendente, Sr. **JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da cédula de identidade, RG Nº 1.265.905-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 429.136.169-68, com poderes de representação inseridos no Estatuto Social da Empresa, ambos com endereço comercial na sede da Concessionária, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**.

CONSIDERANDO:

O fundamento legal do art. 9º, da Lei nº 8.987; dos artigos 58, § 1º e 65, inciso II, alínea “d”, ambos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, do §2º do art. 6º da Lei n. 8.987/95 e da Resolução ANTT nº 3.651, de 07 de abril de 2011 e do Acórdão nº 2.927/2011 - TCU-Plenário, com fundamento legal no Decreto nº 1.054/94, na Lei nº 10.233/01, no Voto da Diretoria Geral da ANTT - DNM Nº 223, de 19 de dezembro de 2013, no Ofício nº 3.022 do Ministro dos Transportes, de 26 de dezembro de 2013 e nas Resoluções da ANTT nº 4.236, de 19 de dezembro de 2013, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 252 do dia 30 de dezembro de 2013; e nº 4.237 de 19 de dezembro de 2013, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 252 do dia 30 de dezembro de 2013.

AS PARTES ACORDAM E CELEBRAM ESTE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), MEDIANTE AS DISPOSIÇÕES QUE SE SEGUEM: ↓




Página 1 de 7


**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

1.1. O presente TERMO ADITIVO tem por objeto introduzir no Contrato de Concessão Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) e seus aditivos, as alterações constantes dos processos nº 50500.171122/2013-40, 50500.166433/2013-97; 50500.114673/2013-14 e 50500.195204/2013-80 que tratam da 10ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão do Polo de Concessão Rodoviária de Pelotas/RS, explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A – ECOSUL, bem como o atendimento à determinação constante no Acórdão nº 0599/2005 ATA 17 TCU – Plenário, item 9.2.2 e o disposto na Cláusula 4.2.1 do Contrato de Concessão.

**CLÁUSULA SEGUNDA
DA INCLUSÃO DOS ITENS 2.2.1 E 2.2.2 NO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

2.1. Ficam adicionadas à subcláusula 2.2 do 1º Termo Aditivo ao contrato de concessão Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), os seguintes itens:

“2.2.1 Ficam, a partir da publicação no Diário Oficial da União – DOU do extrato do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens especificado na alínea “a” abaixo, excluídos da Concessão os trechos rodoviários da BR-293, do km 11,3 ao km 172,4 – no trecho compreendido entre o Entroncamento com a BR-116 e o Entroncamento com a BR 153 (Trevo para Caçapava do Sul), e acesso aos Molhes da Barra na BR-392, do km 0,0 ao km 5,4 – no trecho compreendido entre o Entroncamento com a BR 392 e os Molhes da Barra, doravante denominados TRECHOS RETIRADOS, sem que sobre eles reste nenhuma obrigação contratual, passando o Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS a ter uma extensão total de 457,3 km, integrado pelas seguintes rodovias:

| | |
|--|----------------|
| BR-116 – trecho Pelotas/Camaquã | ext. 123,4 km; |
| BR-116 – trecho Pelotas/Jaguarão | ext. 137,1 km; |
| BR-392 – trecho Pelotas/Rio Grande | ext. 68,4 km; |
| BR-392 – trecho Pelotas/Santana da Boa Vista | ext. 128,4 km. |

- a) A exclusão dos TRECHOS RETIRADOS será formalizada mediante a assinatura de Termo de Arrolamento e Transferência de Bens entre a Concessionária, o DNIT e a ANTT, que deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2014.
- b) A CONCESSIONÁRIA prestará, até a publicação, no Diário Oficial da União - DOU, do extrato do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens especificado na alínea “a” acima, apenas serviços de conservação dos TRECHOS RETIRADOS, mencionados no item 2.2.1, bem como as obrigações contratuais relativas à faixa de domínio, sem qualquer responsabilidade sobre a operação da rodovia (atendimentos médico e mecânico) e investimentos em recuperação/manutenção da rodovia (pavimento, Obras de Artes Especiais, etc.).
- c) A ANTT vistoriará os TRECHOS RETIRADOS, para fins de verificar seu constante estado, de forma a garantir que estará nas condições adequadas e previstas no Contrato e no PER quando de sua reversão ao DNIT.

2.2.2 Passa a integrar o sistema rodoviário do Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS uma nova pista de 51,844 km na BR-392, compreendida entre Pelotas e Rio Grande, doravante denominada

NOVA PISTA, decorrente da obra de ampliação da capacidade da rodovia realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT.

- a) A NOVA PISTA será transferida à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura de Termo de Arrolamento e Transferência de Bens entre a Concessionária, o DNIT e a ANTT. Este Termo de Arrolamento e Transferência de Bens deve ser firmado em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do extrato deste Termo Aditivo ao Contrato no Diário Oficial da União - DOU, e conterá uma relação dos Bens Vinculados à Concessão.
- b) Em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, no Diário Oficial da União - DOU, do extrato do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens especificado na alínea “a” acima, a CONCESSIONÁRIA e a ANTT definirão os parâmetros de desempenho a serem atingidos em relação ao trecho da NOVA PISTA executado em pavimento rígido. Os demais parâmetros de desempenho a serem atingidos na NOVA PISTA são aqueles previstos no contrato e no PER.
- c) Fica consignado que as Vias Marginais existentes ao longo da NOVA PISTA ficam incorporadas à concessão.”

CLÁUSULA TERCEIRA
DA INCLUSÃO DO SUBITEM 18.3.1 NA SUBCLÁUSULA 18.3 DO CONTRATO E DO SUBITEM 18.4.3 NA
SUBCLÁUSULA 18.4 DO CONTRATO

3.1. Ficam adicionados ao Contrato de Concessão Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), no Capítulo 18 – DISPOSIÇÕES GERAIS, na subcláusula 18.3, o item 18.3.1 e, na subcláusula 18.4, o item 18.4.3, a seguir consignados:

“18.3.1 Será de responsabilidade do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a obtenção da Licença Ambiental de Operação referente à NOVA PISTA, que assumirá as eventuais regularizações ambientais que se façam necessárias, bem como as eventuais condicionantes que possam conter a referida Licença de Operação. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha que assumir a responsabilidade de eventuais Condicionantes da Licença de Operação, essas serão motivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.”

“18.4.3 Para efeito da nova pista, a concessionária será responsável pela recuperação dos passivos ambientais existentes ou que venham a ocorrer no decorrer do contrato, inclusive os possíveis agravamentos, os quais deverão ser considerados para fins de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato.”

CLÁUSULA QUARTA
DOS VÍCIOS OCULTOS DAS OBRAS EXECUTADAS PELO DNIT

4.1. A recuperação de situações caracterizadas como vícios ocultos que venham a ser descobertos na NOVA PISTA ficará a cargo do Poder Concedente ou, se recuperados pela Concessionária, deverão ser incorporados ao PER por meio de revisão, garantido o Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato. J

4.2. A Concessionária decai do direito de obter o reequilíbrio previsto no item anterior no prazo de um ano, contado da data da celebração do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens.

4.3. Se o vício oculto, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência a Concessionária, até o prazo máximo de um ano.

4.4. Não correrão os prazos dos itens antecedentes na constância da cláusula de garantia da Cláusula Quinta; mas a Concessionária deve denunciar o defeito à ANTT nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência do direito ao reequilíbrio.

CLÁUSULA QUINTA DA GARANTIA DAS OBRAS EXECUTADAS PELO DNIT

5.1. Na forma prevista em lei, caberá ao Poder Concedente a responsabilidade de acionar as garantias relativas à solidez e segurança das obras de implantação da nova pista, bem como a determinação de seu cronograma e acompanhamento de sua reparação.

CLÁUSULA SEXTA DOS PARÂMETROS DE DESEMPENHO DAS OBRAS EXECUTADAS PELO DNIT

6.1. Em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, no Diário Oficial da União - DOU, deste Termo Aditivo ao Contrato, a concessionária deverá apresentar à ANTT Relatório contendo os seguintes pontos:

- i) Todas as inconsistências entre as obras executadas e seus respectivos projetos (conforme consta dos contratos nº PD-10-056/01-00 e PD-10-057/01-00);
- ii) Em relação ao trecho de pavimento rígido na NOVA PISTA: todas as inconsistências observadas em relação ao atendimento dos seguintes Parâmetros de Desempenho:
 - a) Ausência de defeitos de alçamento de placa, fissura de canto, placa dividida (rompida), escalonamento ou degrau, placa bailarina, quebras localizadas ou passagem de nível com grau de severidade classificado como alto.
 - b) Índice de Condição do Pavimento - ICP - Ausência de amostras inferiores a 70 em 100% das amostras.
 - c) Ausência de juntas e trincas sem selagem, depressões, abaulamentos, painéis ou, ainda, defeitos que caracterizem problemas de segurança aos usuários.
- iii) Em relação aos demais trechos da NOVA PISTA: todas as inconsistências observadas em relação às condições previstas no Contrato de concessão e no PER.

6.2. Caso a regularização de eventuais inconsistências, não cobertas pela garantia de que trata a cláusula quinta deste Termo Aditivo, seja arcada pela CONCESSIONÁRIA, será garantido o Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA EXCLUSÃO DAS SUBCLÁUSULAS 6.2.6 DO CONTRATO, 5.1 DO 1º TERMO ADITIVO E 2.1 DO 2º
TERMO ADITIVO AO CONTRATO E DA ALTERAÇÃO DA SUBCLÁUSULA 5.2 DO 1º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO

7.1. Fica suprimido o disposto na subcláusula 6.2.6 do contrato de concessão Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98).

7.2. Fica suprimido o disposto na subcláusula 5.1 do 1º Termo Aditivo ao contrato de concessão Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98).

7.3. A subcláusula 5.2 e seus itens do 1º Termo Aditivo ao contrato de concessão Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) passam a ter a seguinte redação:

“5.2 Fica estabelecido, a partir de 01 de janeiro de 2014, o seguinte quadro de Tarifa Básica de Pedágio (TBP), mediante cobrança bidirecional em todas as praças de pedágio do Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS.”

| ANO | VEÍCULO DE PASSEIO | | | VEÍCULO COMERCIAL | | | | |
|--------|---------------------------|---------|---------|---------------------------|---------|----------|----------|----------|
| | CAT. P/ CONTRATO ESTADUAL | | | CAT. P/ CONTRATO ESTADUAL | | | | |
| | 1 | 7 | 8 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| | CAT. P/ CONTRATO FEDERAL | | | CAT. P/ CONTRATO FEDERAL | | | | |
| 1 | 3 | 5 | 2 | 4 | 6 | 7 | 8 | |
| dez-00 | 2,00410 | 3,00615 | 4,00820 | 2,73286 | 4,09929 | 5,46573 | 6,83216 | 8,19859 |
| dez-01 | 2,05898 | 3,08846 | 4,11795 | 2,78449 | 4,17674 | 5,56898 | 6,96123 | 8,35347 |
| dez-02 | 2,31156 | 3,43418 | 4,55679 | 3,06324 | 4,62803 | 6,19282 | 7,69127 | 9,25607 |
| dez-03 | 2,50971 | 3,76456 | 5,01942 | 3,43434 | 5,08546 | 6,80263 | 8,51980 | 10,17092 |
| dez-04 | 2,69880 | 4,07818 | 5,45757 | 3,77831 | 5,63749 | 7,49666 | 9,35583 | 11,27497 |
| dez-05 | 2,94606 | 4,44689 | 5,89213 | 4,05779 | 6,11447 | 8,17116 | 10,17226 | 12,22895 |
| dez-06 | 3,17504 | 4,78947 | 6,40390 | 4,41277 | 6,61915 | 8,82554 | 11,03192 | 13,23831 |
| dez-07 | 3,16114 | 4,74877 | 6,33640 | 4,34953 | 6,54308 | 8,73662 | 10,89261 | 13,08615 |
| dez-08 | 3,20099 | 4,80149 | 6,40199 | 4,37783 | 6,59028 | 8,80273 | 11,01518 | 13,18056 |
| dez-09 | 3,34149 | 5,01223 | 6,72939 | 4,64096 | 6,96143 | 9,23550 | 11,55598 | 13,87646 |
| dez-10 | 3,44371 | 5,16556 | 6,88741 | 4,76821 | 7,15232 | 9,53642 | 11,92053 | 14,30463 |
| dez-11 | 3,54733 | 5,36323 | 7,13689 | 4,94093 | 7,39027 | 9,83962 | 12,28897 | 14,78055 |
| dez-12 | 3,62951 | 5,48459 | 7,29934 | 5,04098 | 7,54131 | 10,08196 | 12,58229 | 15,08262 |
| dez-13 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 4,56336 | 6,84504 | 9,12672 | 11,40840 | 13,69009 |
| dez-14 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,10023 | 7,65034 | 10,20046 | 12,75057 | 15,30068 |
| dez-15 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |
| dez-16 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |
| dez-17 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |
| dez-18 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |
| dez-19 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |
| dez-20 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |
| dez-21 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |

| | | | | | | | | |
|--------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|----------|----------|
| dez-22 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |
| dez-23 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |
| dez-24 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |
| dez-25 | 2,68433 | 4,02650 | 5,36866 | 5,36866 | 8,05299 | 10,73732 | 13,42165 | 16,10598 |

7.4. Fica suprimido o disposto na subcláusula 2.1 do 2º Termo Aditivo ao contrato de concessão Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98).

CLÁUSULA OITAVA INDUÇÃO DE TRÁFEGO PELA INCORPORAÇÃO DE PISTA

8.1. Será considerada, nos fluxos de caixa original (FCO) e marginal (FCM), indução de tráfego decorrente da incorporação da nova pista e da repactuação contratual, conforme metodologia detalhada no Anexo I.

CLÁUSULA NONA DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

9.1. Este Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

9.2. A publicação do presente Termo Aditivo no DOU dar-se-á por extrato, e correrá às expensas desta ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

9.3. O prazo de vigência do Contrato n. 013/00-MT (PJ/CD/215/98), considerando a alteração promovida pela Cláusula Terceira do 1º Termo Aditivo, é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de início da cobrança de pedágio, vencendo-se no dia 03 de março de 2026.

CLÁUSULA DÉCIMA DA RATIFICAÇÃO

10.1. Ratificam-se as demais disposições constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) e de seus aditivos que não foram objeto de alteração por este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA ANEXOS

11.1. Integra este Termo Aditivo o Anexo I – Metodologia de consideração do tráfego induzido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO FORO

12.1. Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF, para dirimir qualquer questão oriunda deste Termo Aditivo.

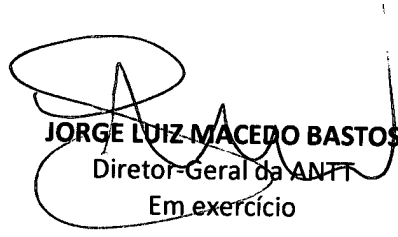


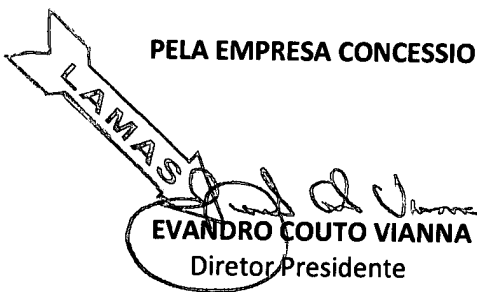
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

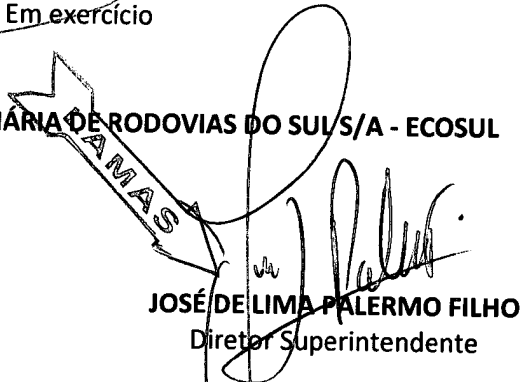
E por estarem acordados, os convenientes firmam o presente TERMO ADITIVO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT CONTRATANTE



JORGE LUIZ MACEDO BASTOS
Diretor-Geral da ANTT
Em exercício



EVANDRO COUTO VIANNA
Diretor Presidente


JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO
Diretor Superintendente

PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL

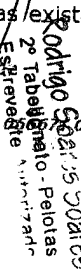
Testemunhas:


Nome: STEPHANE QUEBAU
Identidade: 303 8888 8888

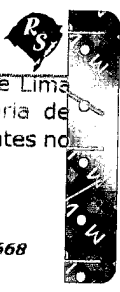

Nome: ANDRÉ ADRIT DE CASTRO BARBO
Identidade: 3846765 767/60

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS
Rua Félix da Cunha, 613 - A - CEP 96010-000 Fone: (53) 3222.2523
NEY LAMAS NEY DO AMARAL LAMAS JÚNIOR - Tabelião - www.tabelionatolamas.com.br

Reconheço as firmas de Evandro Couto Vianna e José de Lima Palermo Filho que assina por Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A., por SEMELHANÇA com as existentes no arquivo deste Tabelionato. Dou fé.

Em testemunho da verdade,  **Rodrigo Soares**
2º Tabelião - Pelotas
Estrada Municipal - Pelotas

Pelotas, 6 de março de 2014
Emol: R\$ 10,20 + Selo digital: R\$ 0,60 - 0423.01.110005.00007.05668
VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



ANEXO I

METODOLOGIA DE CONSIDERAÇÃO DO TRÁFEGO INDUZIDO



Estimativa inicial do tráfego induzido

1. Até a aplicação da metodologia descrita a seguir, a indução preliminarmente considerada nos Fluxos de Caixa Original e Marginais será de 4%, para o período de 1º de janeiro de 2014 até o final do prazo da Concessão.

Metodologia de apuração do tráfego induzido

2. A metodologia de apuração do tráfego induzido consiste na determinação de duas curvas de tendência, através da técnica dos mínimos quadrados: uma para o período que antecede o evento que impacta no tráfego; outra para o período posterior.



3. Cada uma dessas curvas é determinada através de amostra de dados de tráfego mensal de doze meses, anteriores e posteriores ao evento, e não consideram o tráfego do período do evento.

4. A análise de indução considera o tráfego somado de todas as praças do polo. A unidade de tráfego será o equivalente tarifário, ou seja, o produto do tráfego de cada categoria por de seu multiplicador tarifário.

5. As amostras de tráfego de doze meses antes e doze meses depois devem ser expurgadas de efeitos de sazonalidade. A dessazonalização será feita pela razão entre o volume de tráfego das amostras pelos fatores mensais de sazonalidade (razão entre tráfego mensal e média mensal de doze meses). Os fatores de sazonalidade serão obtidos pelas médias de dois anos civis anteriores ao período de indução e um ano civil posterior.

6. Define-se que o evento de indução ocorre durante todo o período que abrange o início da abertura da nova pista ao tráfego, passando pela conclusão total da duplicação e abertura ao tráfego até um ano depois da abertura total. Assim, a indução para o período deverá equivaler à área do triângulo da figura abaixo, definido entre o tempo "t 0" do período, equivalente a indução nula, e o tempo "t final" do período, correspondente ao último dia do período. A consideração dessa área equivale à consideração da indução do tempo "t médio" do período.

7. A partir de então até o final do prazo da concessão, a indução equivalerá à do último dia do período de geração e consolidação da indução. A indução equivalerá à diferença entre as curvas de tendência posterior e anterior. J

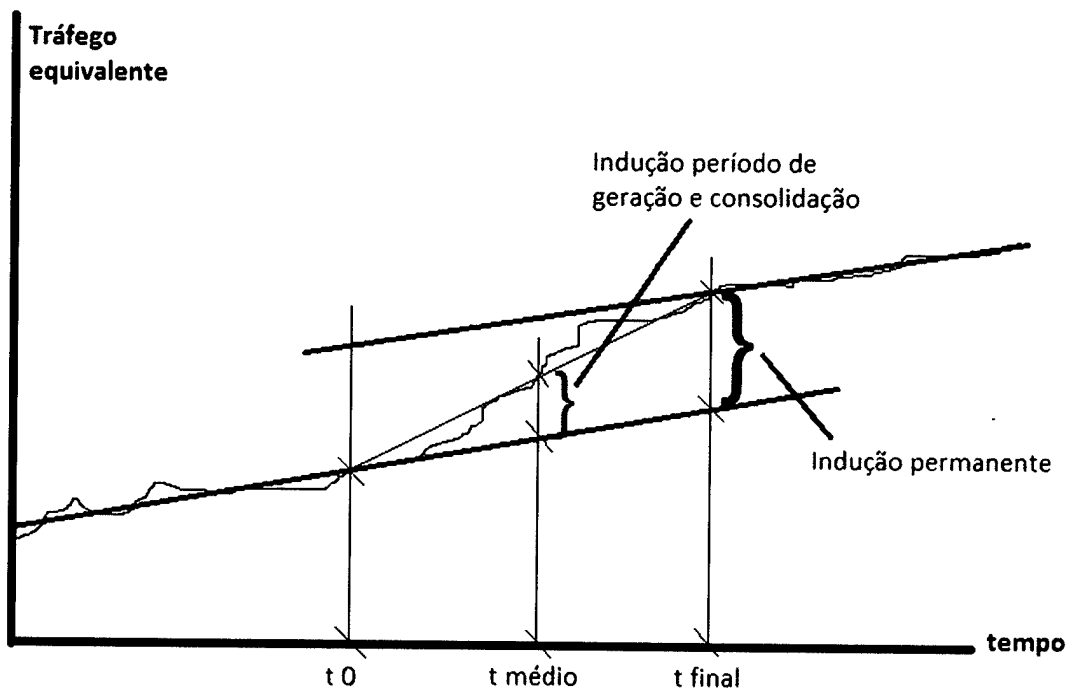


Figura 1: Indução de tráfego

Indução no Fluxo de Caixa

8. No Fluxo de Caixa Original, a indução será considerada em termos percentuais apurados em relação à curva de tendência anterior.
9. Nos Fluxos de Caixa Marginais, será considerado o tráfego real apurado nas praças.

[Assinaturas e rubricas manuscritas]